

# Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

## Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

# DIEGO MACEDO DE MOURA

# A NOVA QUESITAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI COM O ADVENTO DA LEI 11.689/2008

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Humberto Fernandes de Moura

Dedico o presente trabalho, primeiramente, a minha família e a todos os amigos que me apoiaram dia e noite na confecção da pesquisa.

Agradeço ao Professor Humberto Fernandes por todos os ensinamentos, apoio, auxílio e paciência na elaboração desse trabalho final.

Com as lágrimas do tempo e a cal do meu dia eu fiz o cimento da minha poesia.

Vinícius de Moraes

#### **RESUMO**

Com a implementação da Lei 11.689/2008, a sistemática do Tribunal do Júri sofreu diversas alterações. A formulação de um quesito no Júri corresponde a uma pergunta. Compreende-se o questionário como o conjunto de perguntas formuladas pelo Juiz Presidente do Tribunal acerca do fato imputado ao réu o qual deverá ser respondido pelo Conselho de Sentença. Neste prisma, diante das alterações sofridas no referido instituto, discutir-se-á se a nova sistemática adotada no que tange a quesitação é mais benéfica ao acusado. A abordagem do trabalho se baseará em um estudo comparativo entre o antigo rito do Tribunal do Júri e o novo procedimento a partir da implementação da referida Lei. O comparativo torna-se indispensável, visto que a problemática suscitada é um dos últimos atos do julgamento em plenário. A pesquisa terá como foco os aspectos históricos e contemporâneos do júri para evidenciar sua origem, mudanças e as consequências destas na atualidade. O estudo se concentrará em livros doutrinários e artigos publicados que tratam diretamente do tema. Desse modo, a intenção da pesquisa é nortear o leitor para que este não se perca ao longo da dissertação, para ao fim, proporcionar um entendimento lógico do que se buscará durante o estudo, isto é, chegar a uma conclusão suficientemente lastreada acerca das consequências, benefícios e prejuízos do novo questionário no Tribunal Popular.

Palavras-chave: Brasil. Constituição Federal. Lei 11.689/2008. Tribunal do Júri. Novo Questionário. Quesito único. Análise Crítica.

# **SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO - NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI	7
1.1. Antecedentes Históricos	7
1.2. O Júri no Brasil	11
1.3. Princípios Constitucionais Aplicados ao Júri	17
1.3.1. Plenitude de Defesa	18
1.3.2. Sigilo das Votações	20
1.3.3. Soberania do Veredictos	22
1.3.4. Competência do Júri	24
1.4. O Tribunal do Júri sob a ótica do procedimento anterior	25
2. INOVAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	30
2.1. Lei 11.689/2008 – Procedimento do Júri	30
2.1.1. Juízo de Formação de Culpa	30
2.1.2. Juízo de Preparação do Plenário	35
2.1.3. Julgamento no Plenário	37
2.2. A Nova Quesitação no Júri (Lei 11.689/2008)	40
2.2.1. Questionário	41
2.2.2. Quesitos – Conceito	42
2.2.3. Quesitos de Materialidade do Fato	42
2.2.4. Quesito de Autoria e/ou Participação	44
2.2.5. Quesito de Absolvição	4:
2.2.6. Quesito de Causas de Aumento e Diminuição de Pena	48
2.2.7. Quesito de Atenuantes e Agravantes	49
2.2.8. Demais Quesitos	5
3. DA ANÁLISE CRÍTICA	53
3.1. Da Conclusão	62
REFERÊNCIAS	64

# 1. NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

#### 1.1. antecedentes históricos

A participação do povo nos julgamentos criminais é tida por muitos como o melhor modo de se estruturar a justiça penal. O júri já demonstrou, há algum tempo, a intenção de uma substituição dos juízes togados pela participação popular<sup>1</sup>. Desde sua criação, tenta-se, a todo custo, demonstrar que o povo atende melhor a finalidade do tribunal do que o magistrado propriamente dito.

Sucintamente, o Júri no Brasil é a participação popular nos julgamentos criminais presidido por um juiz de Direito. Em outras palavras, é um determinado grupo de cidadãos escolhidos entre o povo com poder momentâneo para julgar (juízes de fato) por intermédio de um juiz togado.<sup>2</sup>

Para Ferri, existem três tipos de júri: o júri romano, o júri medieval e o inglês. E foi a partir deste último que os países ocidentais se inspiraram para implementá-lo em seus ordenamentos jurídicos.<sup>3</sup>

Há décadas se discute sobre a criação do Tribunal do Júri, e estudos comprovam antecedentes do júri na Lei mosaica, nos dikastas, no Areópagos gregos, dos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997, p.19.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p.28.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997, p.30.

primitivos romanos, ou ainda, em solo inglês de onde foi posteriormente difundido para os Estados Unidos e demais continentes europeu e americano.<sup>4</sup>

Por outro lado, diversos autores renomados consideram que esta Casa Popular tenha seus primórdios concretos na Inglaterra<sup>5</sup>, todavia, há autores como Nádia de Araújo e Ricardo R. Almeida que discordam da afirmação. Ao invés disso, afirmam reiteradamente que o instituto tenha suas origens em território grego.<sup>6</sup>

Para Frederico Marques, o júri nasceu na Inglaterra, e ainda hoje integra o ordenamento jurídico britânico, contudo, apesar de alcançar resultados positivos naquele país, o referido instituto está em desuso. Para ele, foi a partir da Revolução Francesa que o instituto foi implementado na França e, posteriormente, difundido aos demais países no ocidente.<sup>7</sup>

De outro vértice, Paulo Rangel diverge de tal entendimento ao afirmar que o júri não nasceu propriamente na Inglaterra, visto que ao redor do mundo já existiam outros tribunais com as mesmas características, ou mesmo, bem similares.<sup>8</sup>

Sendo assim, conclui-se que o tribunal popular não nasceu na Inglaterra, mas sim, o júri propriamente dito, que recebeu do sistema inglês o grande júri, e do sistema francês o ministério público ("parquet"), bem como a instrução escrita.<sup>9</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> TUCCI, Rogério Lauria (Coordenador). *Tribunal do Júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.12.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> José Frederico Marques, *O júri e sua nova regulamentação legal*, São Paulo: Saraiva, 1948, p.28; Hélio Tornaghi, *Instituições de Processo Penal*, 2 ed., São Paulo: Saraiva, 1977, vol. 2, p.73-74; Celso Ribeiro Bastos, *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 2, p.206-207.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> TUCCI, Rogério Lauria (Coordenador). *Tribunal do Júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.13.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p.29.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p.41.

No júri inglês existe o pequeno e o grande júri. Este se reúne nos "Assises" ou com os magistrados da "Quarter Session" para formular as acusações em desfavor daqueles que foram condenados pelos juízes de paz, ou para repelir acusações sem fundamento. <sup>10</sup>

Já o "petty jury" (pequeno júri), retirou da Constituição francesa os traços estruturais para sua formação, remodelando e adaptando-o ao sistema inglês, que, por sua vez, serviu como base em outros países.<sup>11</sup>

O tribunal do júri, inicialmente, somente tratava de causas cíveis, o que mudou na medida em que surgia a necessidade de submeter matéria criminal a sua apreciação, retirando, dessa feita, o poder de decidir sozinho do soberano.<sup>12</sup>

Após o ano de 1215, o júri difundiu-se da Inglaterra pela Europa, primeiramente para a França em 1791, bem como Espanha, Suíça, Suécia, Grécia, Rússia, Romênia, Portugal e Estados Unidos onde ganhou traços mais contemporâneos. 13

Na Escócia, o júri de acusação foi extinto, bem como em Portugal. Nos Estados Unidos o grande júri apenas dificultava o processo e também foi abolido. Pela mesma razão, na França, foi abolido pelo Código de 1808. 14

Com o passar dos anos o Direito foi se tornando mais complexo e deu-se início a especialização dos juízes na área criminal no intuito de propiciar um maior e melhor

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p.42.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p.30.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997, p.31.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p.41-42.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p.44.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997, p.31.

aprimoramento das leis penais. O júri após ser introduzido na Europa foi perdendo sua dependência das monarquias absolutistas, e em razão da separação dos poderes executivo e judiciário passou a integrar como órgão da justiça penal.<sup>15</sup>

Dessa forma, foi a partir do "Petty Jury", também conhecido como Júri de Julgamento, que os franceses começaram a traçar a instituição do júri com modificações e adaptações em relação ao sistema inglês, que ao fim, criou-se um sistema próprio. 16

O Tribunal do Júri não apresenta traços fixos e imutáveis, pelo contrário, é um dos institutos que mais sofreu modificações ao longo de sua história nos países afora<sup>17</sup>. Para Firmino Whitaker, o Júri é o tribunal composto de cidadãos, previamente habilitados e escolhidos que, sob juramento, e com inteira liberdade, julgam as infrações penais, em matéria de fato, por intermédio de um juiz de Direito. Tal definição, todavia, carece na abrangência, pois no referido instituto é decidida questão de fato e de direito.<sup>18</sup>

A essência do júri é a distribuição funcional da competência, ficando sempre a cargo do Conselho de Sentença o poder de julgar o fato criminoso (tipicidade, antijuricidade, culpabilidade) e a autoria atribuída ao réu. <sup>19</sup>

Portanto, pode-se afirmar que o Tribunal do Júri é um tribunal composto de cidadãos previamente selecionados que são incumbidos de atuarem como juízes de fato diante da prática criminosa do acusado.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997, p.22.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p.31.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997, p.31.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p.32.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997, p.33.

# 1.2. o júri no Brasil

O Tribunal Popular foi criado no Brasil pela Lei de 18 de junho de 1822, com competência restrita aos crimes de imprensa. Era composto por vinte e quatro cidadãos escolhidos (bons, idôneos, inteligentes e patriotas), incumbindo sua nomeação ao Corregedor e Ouvidores do Crime. Já o Procurador da Coroa e Fazenda seria o Promotor e Fiscal da Lei, e da sentença proferida seria cabível somente apelação ao Príncipe.<sup>20</sup>

Posteriormente, em 29 de novembro de 1832, entra em vigor o Código de Processo Criminal do Império de primeira instância, onde o Conselho de Sentença era integrado somente por aqueles cidadãos que fossem eleitores de reconhecido bom senso e probidade (artigo 23 do CPCI<sup>21</sup>).<sup>22</sup>

Somente seriam jurados os indivíduos considerados com boa reputação econômica já que se a pessoa fosse jurada, poderia também ser eleitora. É perceptível a ausência de isonomia entre os jurados e os réus. Estes, normalmente, não eram eleitores, pelo contrário, pessoas das camadas mais baixas da sociedade coloquialmente chamados de *excluídos sociais*.<sup>23</sup>

Pelo Código de 1832, havia em cada distrito um juiz da paz, um escrivão, inspetores de quarteirão e oficiais de Justiça. Nos termos havia um conselho de jurados, juiz

<sup>22</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p.65.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997, p.38.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Código de Processo Criminal do Império.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p.65.

municipal, promotor público, escrivão das execuções e os oficiais de justiça; e na comarca, um iuiz de Direito.<sup>24</sup>

Desse modo, em cada distrito haveria um conselho de jurados, nada impedindo que, dois ou mais termos fossem reunidos para formar um novo conselho. Neste caso, havendo dois conselhos de jurados, o primeiro conselho era o júri de acusação composto por vinte e três jurados, e o segundo conselho era o júri de sentença composto de doze jurados.<sup>25</sup>

A lista contendo os nomes de cada indivíduo era afixada na porta da paróquia ou publicada pela imprensa. Quinze dias após a divulgação da referida lista os nomes dos alistados eram colocados em cédulas e lançados em uma urna.<sup>26</sup>

No júri do império existiam dois institutos retirados do modelo britânico: o grande júri (*grand jury*) e o pequeno júri (*petty jury*). Aquele, por intermédio de debates entre os jurados decidia se a acusação proferida em desfavor do réu era procedente ou não. Caso fosse confirmada a acusação, o réu seria submetido a julgamento perante o pequeno júri. Vale ressaltar que apesar dos dois institutos terem sido consagrados, o grande júri passou a se chamar júri de acusação enquanto o pequeno júri passou a se chamar júri de sentença.<sup>27</sup>

No dia da sessão do júri de acusação eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz da paz apresentava todos os processos do distrito ao juiz de direito, que ao fim, encaminhava

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997, p.39.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p.39.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997, p.39.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p.66.

os jurados com os autos para a sala secreta para que pronunciassem ou impronunciassem os acusados.<sup>28</sup>

Após a decisão proferida pelo conselho de acusação, os réus seriam remetidos ao Conselho de Sentença (formado por doze jurados). Este era formado conforme sorteio realizado pelo juiz respeitando-se as recusas imotivadas, doze ao total, tanto pelo acusador, bem como pelo acusado.<sup>29</sup>

É necessário frisar que os jurados que participavam do júri de acusação não integrariam em qualquer hipótese o Conselho de Sentença; desse modo, preservar-se-ia a imparcialidade do juiz natural no julgamento do caso concreto.<sup>30</sup>

Nesse ínterim, com o fim da Monarquia, o Brasil passou a adotar como forma de Estado a Federação, e como forma de governo a República, sendo o júri regulado pelo Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890<sup>31</sup>. Posteriormente, diante da reforma processual da Constituição de 1891, o júri sofreu novas alterações.<sup>32</sup>

Com o implemento da Constituição de 1937 nada se falou acerca do Tribunal do Júri, e opinou-se pela extinção do instituto. Entretanto, em 5 de janeiro de 1938, foi promulgado o Decreto-Lei nº 167 que efetivamente instituiu o tribunal popular.<sup>33</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p.41.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p.41.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p.67.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p.80.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p.51

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p.51.

O júri passou a ser influenciado pelo novo regime e pela nova classe que assumiu o poder. A escolha dos jurados era feita pelo magistrado e o número de jurados foi reduzido para sete, o que demonstra que de uma forma ou outra, as classes mais elevadas eram as beneficiadas.<sup>34</sup>

Getúlio Vargas acabou por difundir seu modelo de Estado onde a lei penal que surgia, e impulsionada pela Revolução de 1930, acabou por inserir seus ideais nacionalistas e industrializadores que acabaram por constituir um Estado punitivo.<sup>35</sup>

O Decreto-Lei nº 167 acabou por alterar substancialmente o júri, haja vista que extinguiu a soberania dos veredictos, bem como inseriu o direito à apelação de mérito caso existisse notória antítese entre a sentença prolatada, provas colhidas nos autos e produzidas em plenário.<sup>36</sup>

A partir desse momento em diante, o senso jurídico brasileiro foi aprimorado, pois ampliaram-se as prerrogativas do poder judiciário vislumbrando-se reduzir o arbítrio e o abuso<sup>37</sup>. Ao mesmo tempo, o Estado Novo mostrou ser austeramente ditatorial, tirano e autoritário a ponto de conferir indultos absurdos, abrindo as prisões para delinqüentes perigosos ao limitar os poderes do júri.<sup>38</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p.83.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p.84.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p.51.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997, p.53.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p.53.

Adiante, na Constituição de 1946, decidiu-se recuperar a soberania do tribunal do júri sem, contudo, prejudicar a vedação contra veredictos em sentido oposto ao julgamento.<sup>39</sup>

Os legisladores de 1946 buscaram manter o júri e restaurar sua soberania motivados principalmente pelos ideais democráticos. De acordo com os Constituintes, a participação popular nos julgamentos era importantíssima e essencial para a democracia. 40

Decidiu-se modificar a organização, a forma de funcionamento e competência do júri. O artigo 141, §28, da Constituição de 1946, estruturou juridicamente o instituto. Estabeleceu-se número ímpar de jurados e nunca inferior a três indivíduos, bem como as normas do júri não poderiam cercear o direito de defesa e nem estabelecer julgamentos descobertos. Os crimes dolosos contra a vida eram de competência exclusiva do Tribunal do Júri e não caberia a qualquer Tribunal Superior ou Órgão Judiciário, em grau de recurso, reformar as decisões proferidas no júri.<sup>41</sup>

Por derradeiro, o Senador Olavo Oliveira, jurista e professor de Direito na Universidade do Ceará, apresentou um projeto de Lei no intuito de modificar e modernizar o Tribunal do Júri. O projeto foi sancionado e a Lei nº 263 entrou em vigor em 23 de fevereiro de 1948.<sup>42</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p.54.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p.54.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997, p.55.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997, p.59.

Buscou-se restaurar a oralidade que é um elemento essencial no Tribunal do Júri, bem como inseriu-se a aplicação de circunstâncias agravantes e atenuantes. E por fim, tratou-se do tempo dos debates orais estabelecendo tempo destinado à acusação e a defesa. 43

A Constituição Federal de 1967, por seu turno, manteve a instituição do Júri com competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 153, §18, CF/67). 44

No final da década de oitenta sobreveio a atual Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, a qual reconheceu o júri com a organização que lhe der a Lei, respeitando-se a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5°, XXXVIII).

Desse modo, preservou-se a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida conforme a previsão constitucional de 1946. Todavia, existem exceções estabelecidas pela atual Constituição. No caso, o Supremo Tribunal Federal é incumbido de processar e julgar os crimes comuns das autoridades previstas no artigo 102, I, b e c. No mesmo sentido, ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar as infrações penais comuns e os crimes de responsabilidade as autoridades mencionadas no artigo 105, I, a.<sup>46</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p.62.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> FRANCO, Alberto Silva (coordenador). *Teoria e Prática do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.93.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> FRANCO, Alberto Silva (coordenador). *Teoria e Prática do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.94.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> FRANCO, Alberto Silva (coordenador). *Teoria e Prática do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.94.

Aos magistrados de primeiro grau, quando acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, a competência para processar e julgar será conferida ao Tribunal de Justiça do Estado (art. 96, III, CF/88).<sup>47</sup>

O júri existe há séculos em diversos continentes ao redor de todo o planeta, e tem por escopo julgar os crimes de sua competência por intermédio de um corpo de jurados constituídos por cidadãos idôneos sob a supervisão de um juiz de Direito.

Foi indispensável a análise de suas origens e evolução, bem como as mudanças sofridas no Brasil com o passar dos anos com a mudança de governos e Constituições, para que ao fim, consiga-se determinar quais as conseqüências do novo questionário com o advento da Lei 11.689/2008.

### 1.3. princípios constitucionais aplicados ao júri

É fundamental a análise e exemplificação dos princípios constitucionais que lastreiam o Tribunal do Júri, haja vista que são a base e o norte para a criação e aplicação das normas processuais pertinentes.<sup>48</sup>

O princípio possui diversos sentidos etimológicos, contudo, no caso jurídico, a melhor definição seria de origem, isto é, é a causa primária que constitui todo o ordenamento jurídico<sup>49</sup>. É a base de sustentação de um sistema consagrado pela cultura jurídica universal.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> FRANCO, Alberto Silva (coordenador). *Teoria e Prática do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.95.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.24.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.23.

Neste particular, quando nos referimos a qualquer princípio constitucional vislumbram-se as raízes do sistema jurídico como um todo, pois para cada princípio haverá a sua área de atuação.<sup>50</sup>

## 1.3.1. plenitude de defesa

A plenitude de defesa está contida no princípio da ampla defesa (artigo 5°, LV, CF/88). Na mesma esteira, está inclusa na plenitude de defesa o fato do Conselho de Sentença ser formado por cidadãos de todas as classes sociais.<sup>51</sup>

No processo penal, há o princípio do devido processo legal que nada mais é do que um processo legítimo, justo e equilibrado. Desse modo, quaisquer irregularidades que agridam a legitimidade do processo estará ferindo o referido princípio.<sup>52</sup>

Não há devido processo legal sem contraditório e ampla defesa. Tutela-se, aqui, a liberdade do indivíduo, motivo pelo qual, é indispensável que tais garantias sejam resguardadas. <sup>53</sup>

O princípio do contraditório tem origem na própria Constituição, artigo 1°, § único, já que ao se auferir que todo e qualquer poder advém dos cidadãos que compõem a nação,

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.23.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.78.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de Processo Penal norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.156.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.24.

o exercício desse poder é o exercício dessa jurisdição, portanto, é atribuído ao povo o direito de participação no judiciário.<sup>54</sup>

O contraditório será garantido se durante toda a instrução criminal seja efetivamente proporcionada não uma mera participação formal, mas sim, o direito de contraditar todas as teses e argumentos suscitados pela parte adversa<sup>55</sup>. É a garantia da participação das partes para a formação do livre convencimento do magistrado acerca do fato imputado ao acusado, ou seja, o referido princípio equivale a igualdade entre as partes. Já a ampla defesa é a realização dessa garantia (artigo 5°, LV, CF/88).<sup>56</sup>

É assegurado ao réu a plenitude de defesa (artigo 5°, XXXVIII, a, CF/88) que, por sua vez, vai além da ampla defesa, e é elemento basilar a instituição do júri. Busca-se aos acusados a melhor possibilidade de defesa valendo-se de todos os instrumentos e recursos previstos em Lei. 57

No âmbito do júri, é fundamental que o defensor articule, indague, apresente suas teses da melhor forma possível, pois a atuação singela e inócua no instituto acaba por colocar em risco maior o réu podendo acarretar falta de defesa plena.<sup>58</sup>

A idéia do legislador foi assegurar aos litigantes e acusados em geral a ampla defesa, bem como assegurar aos réus do Tribunal do Júri a defesa plena, isto é, diferentemente dos processos como um todo, a decisão dos jurados é imotivada. Portanto, pode o magistrado

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> MOURA, Humberto Fernandes de. *Princípios Constitucionais do Processo Penal Brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica 2006 p.111

Jurídica, 2006, p.111.

55 MOURA, Humberto Fernandes de. *Princípios Constitucionais do Processo Penal Brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p.115.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.25.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.26.

trazer em benefício do réu tese não abordada pela defesa, todavia, ao Conselho de Sentença não é permitido fazer o mesmo. Basicamente, é uma garantia para ser utilizada durante a sessão do Júri pela defesa. <sup>59</sup>

De outro vértice, vale ressaltar que prevalece no júri o sigilo das votações dos jurados, o que significa que não haverá fundamentação para absolver ou condenar o réu, diferentemente do processo comum onde todos os atos dos magistrados devem ser devidamente fundamentados. Por esse motivo, deve buscar-se a melhor defesa plena possível dentre as capacidades do ser humano. O júri é soberano e suas decisões não devem ser revistas quanto ao mérito, daí a importância da plenitude de defesa. <sup>60</sup>

### 1.3.2. sigilo das votações

Diz o Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

É assegurado aos jurados o sigilo da votação, isto é, a liberdade de convicção e a opinião destes deverá sempre ser respeitada e acatada a fim de não gerar divergências e juízos de valor entre os componentes do Conselho de Sentença.<sup>61</sup>

Aqui, não se fala em sigilo de votos, mas sim em sigilo da votação, pois cada jurado optará pelo "sim" ou não" em sua cédula para cada quesito de acordo com o seu livre

\_

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 170.

<sup>60</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.26.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 78.

convencimento. Portanto, o que busca-se preservar é a integridade e o livre convencimento do Conselho de Sentença para que não seja alvo de qualquer represália, bem como para que um jurado não influencie no voto do outro. 62

Sob outra ótica, os princípios penais da sexta emenda no processo penal norteamericano determinam que o acusado terá direito a um julgamento público. A publicidade é tida como característica do processo penal estadunidense, e não como um mero direito do acusado.<sup>63</sup>

Portanto, frisa-se que a publicidade no Brasil está presente em todos os atos da instrução criminal, e para tanto as audiências são realizadas publicamente. Apesar do veredicto dos jurados ser uma decisão secreta, deverá ao fim, se tornar pública a divulgação da decisão a todos os presentes.<sup>64</sup>

Neste ínterim, verifica-se indícios da influência norte-americana no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no Tribunal do Júri. No Direito brasileiro, em consonância com o modelo estadunidense, a votação dos jurados é sigilosa.

Nos EUA, o conselho de sentença se reúne na sala secreta onde irão decidir se o réu será absolvido ou condenado, e ao fim, o veredicto será divulgado no plenário. Já no Brasil, os jurados irão se reunir na sala secreta, e decidirão, individualmente, por meio de cédulas entregue a cada jurado "sim" ou "não" acerca do questionário formulado pelo juiz, onde, ao final, os votos majoritários decidirão pela condenação ou absolvição do acusado.

<sup>63</sup> RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de Processo Penal norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.144.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.31.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de Processo Penal norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.144-145.

#### 1.3.3. soberania dos veredictos

O Conselho de Sentença é composto por um corpo de jurados formado por cidadãos brasileiros leigos, de boa reputação e desconhecedores da jurisprudência de qualquer tribunal. O jurado, desse modo, deverá julgar cada caso por livre consciência e justiça. 65

A Constituição Federal em seu artigo 5°, XXXVIII, c, garante o princípio da soberania dos veredictos como norma basilar à instituição do júri. Não é permitido em qualquer hipótese que a decisão prolatada pelos jurados seja substituída pela decisão de um juiz de Direito. Havendo nulidade no julgamento, submeter-se-á a um novo júri popular. 66

Atualmente, não é raro o desrespeito ao referido princípio. Há casos onde o réu condenado ingressa com revisão criminal postulando a anulação do julgamento em plenário, e tem seu pedido deferido desprezando-se a decisão popular e concedendo-lhe a absolvição.<sup>67</sup>

Esta está fundada em vício inconstitucional, haja vista que a norma garante que a decisão deverá ser incumbida ao conselho de sentença. Sendo assim, havendo anulação do julgamento no plenário, o réu deverá ser submetido a novo júri.

Há quem defenda que o direito de liberdade está acima de qualquer direito, contudo, não se trata de uma disputa entre liberdade e soberania dos veredictos. Muito pelo

<sup>65</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.32.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.32.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.32.

contrário, há uma norma constitucional que garante o referido princípio. Não há que se falar em hierarquia de normas ou garantias constitucionais. <sup>68</sup>

O Tribunal do Júri no Brasil é uma garantia humana fundamental formal, isto é, é prevista no texto constitucional, todavia, caso não o fosse, não traria prejuízos as garantias humanas fundamentais, visto que é uma garantia formal e não essencial. <sup>69</sup>

É uma garantia formal, pois o Constituinte optou por inserir a participação popular nos crimes dolosos contra a vida. Caso fosse essencial à democracia o rol dos crimes submetidos ao júri seria infinitamente maior.<sup>70</sup>

Atualmente, o Tribunal do Júri atua como a única instituição no ordenamento jurídico brasileiro que permite efetivamente que seus cidadãos participem de um dos Poderes da República.<sup>71</sup>

O júri integra o rol do artigo quinto da Constituição, sendo portanto, cláusula pétrea, e trata-se de um organismo político do Poder Judiciário que assegura a participação popular direta em suas decisões já que o Conselho de Sentença atua, julga e decide sobre o fato apresentado.<sup>72</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.33.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 38-39.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.39.

<sup>71</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.40.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.44-45.

## 1.3.4. competência do júri

Conforme dito, é assegurada à instituição do Tribunal do Júri a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida (artigo 5°, XXXVIII, d, CF/88). Porém, não é factível afirmar que o tribunal popular não possa julgar demais crimes.<sup>73</sup>

Nada impede que um caso de estupro seja submetido ao julgamento popular desde que haja conexão ou contingência entre ele e um crime doloso contra a vida. A competência para julgamento será do júri conforme previsão do Código de Processo Penal.<sup>74</sup>

Da mesma forma, o artigo 5°, inciso XXXVIII, CF/88, não é regra absoluta, pois existirão situações excepcionais em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri, como é o caso das autoridades com foro de processo e julgamento pela Constituição Federal que não integram o rol da competência do júri.<sup>75</sup>

De um modo geral, acredita-se que a idéia do constituinte foi garantir a competência do júri, pois caso não fosse feito, o referido instituto, muito provavelmente, teria sido abolido no Brasil.<sup>76</sup>

Agora, no próximo tópico, será analisada a sistemática anterior do júri antes da implementação da Lei 11.689/2008, que é fundamental para haver um comparativo entre a legislação vigente e a anterior.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.34.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.35.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.79.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.34.

## 1.4. o tribunal do júri sob a ótica do procedimento anterior

Conforme dito, o estudo tem por escopo atribuir se com o implemento da Lei 11.689/2008 houve aprimoramento no novo questionário, bem como se a nova quesitação conseguiu por fim aos problemas presentes no questionário anterior.

Portanto, torna-se indispensável a existência de um comparativo do antigo rito do Tribunal do Júri com o atual procedimento sob à égide da referida Lei.

O Júri é dividido em fases. A primeira fase chamada de Juízo de acusação e se iniciava após o oferecimento da denúncia/queixa e terminava após ofertadas as alegações finais por ambas as partes. A denúncia era oferecida pelo órgão acusatório, e a queixa seria ofertada pela vítima ou por seu representante legal. Nada impediria, contudo, que o Ministério Público possuísse certas atribuições no último caso.<sup>77</sup>

Posteriormente, haveria designação de audiência para oitiva das testemunhas. Primeiramente, ouvia-se o ofendido, seguido pelas testemunhas do Ministério Público, e por último, pelas testemunhas da defesa. Terminada a inquirição destas, ambas as partes ofertariam suas alegações finais na forma escrita. Por último, sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária do acusado.<sup>78</sup>

A segunda fase chamada de Juízo da causa era subdividida em três momentos: a fase do libelo, diligências e finalmente a sessão do plenário; o júri propriamente dito.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.679-680.
 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.680-681.

Encerrada a instrução dava-se início a fase do libelo. Esta peça seria norteadora aos jurados, pois era dividida em artigos, expondo cada qual o fato criminoso perpetrado, bem como toda e qualquer atenuante ou agravante de pena. Recebido o libelo, o defensor era intimado para ofertar a contrariedade ao libelo, apresentando seu rol de no máximo cinco testemunhas para audiência no plenário, juntar documentos e requerer diligências caso necessário. Passado este momento, designava-se data para o julgamento no plenário.<sup>79</sup>

Na sessão de julgamento, presentes pelo menos quinze dos vinte e um jurados era dado início aos trabalhos. Iniciava-se a coleta dos depoimentos das testemunhas da acusação, seguida pelas de defesa. A inquirição começava pelo juiz, seguido pelo Ministério Público e assistente, e por último pelo advogado de defesa. Em se tratando das testemunhas desta, a inquirição era iniciada pelo juiz, seguida pelo defensor do réu, órgão de acusação e assistente<sup>80</sup>. Encerrado os depoimentos iniciavam-se os debates orais.<sup>81</sup>

Após as sustentações orais, estando todos os jurados habilitados seriam informados pelo Juiz Presidente do Júri acerca do questionário para que este fosse respondido individualmente por cada integrante do Conselho de Sentença, e preferencialmente, em local fechado na presença da acusação e defesa.<sup>82</sup>

Os quesitos tratam de toda matéria do processo em comento. Assim, toda a matéria levantada pela defesa e todos os fatos imputados ao acusado no libelo seriam abrangidos

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 696-697.

<sup>80</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 702-704.

<sup>81</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.705.

<sup>82</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.700.

pelos quesitos<sup>83</sup>. Estes eram formulados de acordo com a redação antiga do artigo 484 do Código de Processo Penal Brasileiro nos seguintes termos:<sup>84</sup>

- I Quesito relativo à autoria e materialidade;
- II Fazia referência à letalidade ou tentativa do fato típico;
- III Quesito relativo as teses de defesa que excluam, isentem, ou desclassifiquem de pena o acusado. As circunstâncias atenuantes e agravantes não estão inseridas neste quesito;
- IV Dizia respeito as causas de aumento ou diminuição de pena;
- V Havendo mais de um réu o juiz formularia quantos quesitos entendesse como necessário;
- VI Havendo necessidade de formulação de diferentes quesitos, estes deveriam ser feitos em proposições simples e suficientemente claras;

Parágrafo Único – Tratava das circunstâncias atenuantes e agravantes em conformidade com os dispositivos 44, 45 e 48 do Código Penal brasileiro.

- I Haveria quesito relativo a agravante articulada no libelo;
- II Havendo circunstância agravante alegada nos debates e não articulada no libelo, o magistrado formularia quesito relativo a pedido do representante do Ministério Público;
- III O juiz presidente sempre formularia quesito referente as atenuantes existentes, ou mesmo, alegadas;
- IV Havendo circunstâncias atenuantes alegadas pelo Conselho de Sentença, o magistrado questionaria acerca das mais pertinentes ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente;

De início, traz-se a dificuldade e complexidade sobre a formulação do questionário do Tribunal do Júri em razão dos vícios mais notórios como o quesito complexo, o genérico e a má formulação do questionário pelo magistrado.<sup>85</sup>

<sup>83</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.701.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal.* 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.701-702.

Reforça-se, desde logo, a idéia que o questionário era submetido a apreciação do Conselho de Sentença de modo que ao fim fosse proferida decisão por maioria popular levando-se em consideração todo o fato criminoso, as circunstâncias do caso, bem como as teses trazidas por acusação e defesa.

Conforme a redação do artigo 484, III e IV, haveria a formulação dos quesitos que abordassem todas as teses suscitadas pela defesa que possibilitassem a exclusão, isenção, desclassificação, ou mesmo, diminuição da pena.

Ambos os incisos foram muito criticados, pois em consonância com o princípio da ampla defesa, permitia-se que a defesa sustentasse todas as teses cabíveis mesmo que fossem contraditórias. Portanto, podia a defesa sustentar uma legítima defesa, bem como um homicídio privilegiado também<sup>86</sup>. Não havendo respostas conflitantes pelos jurados, não haveria argüição de nulidades.<sup>87</sup>

Desse modo, verifica-se que a hipótese trazida ao invés de esclarecer o fato aos jurados acabava trazendo conflitos e dúvidas, haja vista que suscitar teses contraditórias ao Conselho de Sentença dificultava a votação. <sup>88</sup>

O inciso VI do referido artigo tratava da necessidade de clareza na formulação de diferentes quesitos. Entretanto, este inciso trouxe prejuízos já que por diversas vezes o magistrado ao redigir o questionário optava por formular perguntas interrogativas e negativas ao

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> ALVES, Roque de Brito. *O questionário do Júri*. Disponível em: < <a href="http://www.mauriciodenassau.edu.br/artigo/listar/rec/125">http://www.mauriciodenassau.edu.br/artigo/listar/rec/125</a> > Data de acesso: 23/08/2009.

<sup>66</sup> GASPARINI, Danielle Claudino de Freitas. *Tribunal do Júri: o questionário e o Projeto de Lei nº 4203/2001*. Disponível em: < http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11166 > Data de acesso: 22/08/2009.

<sup>87</sup> STF - HC 73930 – Rel. Min. Maurício Corrêa – Publicado em: 06/06/1997

<sup>88</sup> GASPARINI, Danielle Claudino de Freitas. *Tribunal do Júri: o questionário e o Projeto de Lei nº 4203/2001*. Disponível em: < <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11166">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11166</a> > Data de acesso: 22/08/2009.

mesmo tempo<sup>89</sup>. A estratégia não era de boa técnica, visto que esse tipo de indagação acabava por confundir os jurados gerando respostas duvidosas, ambíguas ou contraditórias.<sup>90</sup>

No mesmo sentido, ressalta-se que a jurisprudência da época era pacífica no entendimento que caso havendo quesito redigido de forma negativa ensejaria nulidade absoluta do julgamento. 91

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> A pergunta poderia ser formulada da seguinte forma: "O Réu, imbuído de violenta emoção, não possuía, ao tempo do crime, plenas condições de entender a ilicitude praticada?"

<sup>90</sup> GASPARINI, Danielle Claudino de Freitas. *Tribunal do Júri: o questionário e o Projeto de Lei nº 4203/2001*. Disponível em: < <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11166">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11166</a> > Data de acesso: 22/08/2009.

<sup>91</sup> HC 66494 / SP - Relator: Ministro Francisco Rezek. Publicação: 16/09/1988.

# 2. INOVAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Antes, porém, de adentrar as conseqüências do novo questionário, é indispensável a análise das alterações sofridas na nova sistemática com o advento da Lei 11.689/2008.

#### 2.1. Lei 11.689/2008 – procedimento do júri

Após longos anos de trâmite no Congresso Nacional, foi publicada em 9 de junho de 2008 a Lei 11.689 que alterou o procedimento das ações penais dos crimes dolosos contra a vida.

O procedimento do tribunal do júri é majoritariamente tido com um procedimento trifásico e especial. Com a introdução das Leis 11.689 e 11.690/2008 restou demonstrado que é um procedimento especial com a redação dos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal. As fases do júri são divididas em: do recebimento da denúncia à sentença de pronúncia (1ª fase); da preparação do plenário (2ª fase) e a sessão do júri propriamente dita (3ª fase).

#### 2.1.1. juízo de formação da culpa

O juízo de formação de culpa iniciará após o oferecimento da denúncia/queixa que poderá ter em seu contexto um inquérito policial. Havendo indícios suficientes que caracterizem a prática do crime, o juiz concederá prazo de dez dias para que o indiciado apresente

-

<sup>92</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.46.

sua defesa prévia por escrito e seu rol de testemunhas que não poderá exceder a oito indivíduos (artigo 406, CPP).

O réu poderá ser citado por edital, porém caso não seja possível encontrar seu paradeiro, o processo permanecerá suspenso até que aquele seja encontrado. No mesmo sentido, caso o acusado esteja se ocultando para não ser citado, o oficial de justiça procederá a citação por hora certa, e caso o réu não compareça será constituído defensor dativo para proceder a sua defesa (artigo 362, CPP).

Procedida à citação e ofertada as preliminares pelo réu, será concedido prazo de cinco dias para que o representante do Ministério Público apresente suas preliminares e colacione documentos (artigo 409, CPP).

Após, o magistrado determinará a inquirição das testemunhas em audiência a ser realizada em dez dias, bem como determinará que no mesmo prazo sejam realizadas as diligências que forem consideradas necessárias ao deslinde do caso (artigo 410, CPP).

A data para a audiência de instrução será marcada, e com o implemento da Lei 11.689/2008, todo o procedimento da instrução deverá ocorrer em uma única audiência respeitando-se o princípio da celeridade. 93

Na audiência haverá a inquirição do ofendido, das testemunhas da acusação, das de defesa, apresentação de provas, documentos e laudos, e por último, o interrogatório do acusado, seguido pelo debate entre as partes (art. 411, caput, CPP).

\_

<sup>93</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.48-49.

Caso, porém, alguma testemunha não compareça ou seu paradeiro seja desconhecido, a audiência estará prejudicada e outra data será designada. Vale ressaltar que conforme disposto no artigo 412 do Código de Processo Penal, a fase de formação de culpa não poderá exceder a noventa dias, entretanto, apesar de todos os prazos serem previstos na Lei, não há referências específicas a reprimendas aplicáveis ao juiz ou mesmo as partes caso os prazos sejam violados.<sup>94</sup>

A inversão de ordem do interrogatório para último ato da audiência foi uma das grandes inovações trazidas pela Lei 11.689, pois ocasionou maior garantia ao princípio da ampla defesa já que a partir do novo rito, o defensor poderá analisar oportunamente se será mais conveniente que o réu apresente a sua versão dos fatos ou não, visto que o interrogatório será o último ato antes da sentença de pronúncia. 95

Por conseguinte, não há mais que se falar em condução coercitiva para fins de interrogatório, excetuado a condução para reconhecimento de pessoas ou meios de prova<sup>96</sup>. O não comparecimento injustificado do réu é interpretado como manifestação do direito ao silêncio. Porém, se tratar de réu preso, o acusado será requisitado para comparecer ao interrogatório, e caso deseje, poderá exercer o direito a permanecer em silêncio.<sup>97</sup>

O interrogatório será dividido em duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. Nesta última o acusado poderá se manifestar acerca dos fatos que lhe serão imputados. O interrogatório não será ato privativo do juiz, pois a nova redação do artigo 188 do

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.48-49.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.50-51.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.50-51.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p.350.

diploma processual estabelece que após os depoimentos o magistrado indagará as partes se algo não restou esclarecido, permitindo que, caso desejem, seja concedido o direito a formular perguntas que tenham relevância ao caso específico. <sup>98</sup>

Como último ato, acusação e defesa deverão ofertar suas alegações finais oralmente na audiência de instrução. Primeiramente, a acusação, e em seguida, a defesa. Cada parte terá vinte minutos para suas alegações, sendo estas prorrogáveis por mais dez minutos para cada parte. E, havendo assistente da acusação, este poderá apresentar também suas alegações por dez minutos não havendo prorrogação nesse caso. 99

Ressalta-se que o artigo 212 do Código de Processo Penal (Lei 11.690/2008) em sua nova redação diz que as testemunhas serão inquiridas diretamente pelas partes e não mais pelo juiz, cabendo a este complementar a inquirição caso necessário. 100

O referido entendimento, todavia, não é pacífico. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Superior Tribunal de Justiça interpretam de maneira diversa o dispositivo.

Para aquele, os artigos 188, 201 e 473 do Manual de Ritos prestigiam que o juiz realize a inquirição das pessoas que irão depor, desse modo, não há por que o interrogatório ser diferente. <sup>101</sup>

<sup>98</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p.331.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p.331.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p.331.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> Processo nº 2009.00.2.001826-8. Rel. Mário Machado. Julgado 1ª Turma Criminal em: 22/06/2009.

Para o STJ, no entanto, houve a eliminação do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas. Portanto, com a implementação da referida Lei, se antes as perguntas formuladas pelas partes deveriam passar primeiramente pelo juiz, hoje, elas podem ser dirigidas diretamente às testemunhas<sup>102</sup>. Por outro lado, na sessão do plenário do júri, a Lei não trouxe alterações, isto é, a testemunha continuará a ser inquirida primeiramente pelo juiz (artigo 473, CPP).

Tecnicamente, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é mais plausível já que este está mais adstrito à lógica gramatical e a nova disposição dos artigos.

Em continuidade, para que esta fase encerre, deverá o magistrado proferir a sentença de pronúncia; sentença de impronúncia; desclassificar o crime remetendo o processo para o juízo competente ou absolver sumariamente o réu de todas as acusações que lhe foram imputadas.<sup>103</sup>

Na primeira hipótese, havendo sentença de pronúncia o juiz motivará sua decisão (artigo 93, IX, CF/88) que conterá expressamente as teses levantadas pela defesa e representante do Ministério Público, onde aquele considerou como admissível a acusação por conter elementos suficientes para o acusado ser levado ao julgamento em plenário. 104

Neste diapasão, estando o acusado devidamente pronunciado, será dado início a segunda fase que é a preparação para a audiência de julgamento no plenário.

<sup>103</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.52-53.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> HC 143477. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 12/08/2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.690.

## 2.1.2. juízo de preparação do plenário

O juiz presidente receberá os autos e dará vista, primeiramente, à acusação para que arrole as testemunhas que comparecerão no plenário na data designada. Poderá também o representante do Ministério Público requerer diligências e juntar documentos. Em seguida, será concedido prazo de cinco dias para a defesa arrolar testemunhas, realizar diligências e juntar documentos. <sup>105</sup>

Ambas as partes poderão apresentar um rol de cinco testemunhas cada e deverão também indicar quais testemunhas são imprescindíveis ao julgamento já que se tal procedimento não for realizado e alguma destas não comparecer ao júri, o julgamento não será adiado. 106

Com a extinção do libelo (Lei 11.689/2008), a pronúncia, necessariamente, tornou-se bastante minuciosa de modo a não prejudicar o conselho de sentença, e muito menos, a defesa. No mesmo sentido, as inovações da Lei fizeram com que o relatório do processo não seja mais apresentado no plenário, mas sim, antes do julgamento. 107

A Lei em vigor remodelou o momento da apresentação do relatório que ocorrerá antes do julgamento. Assim, todos e inclusive os jurados terão pleno conhecimento do fato imputado ao acusado e poderão analisar os autos com mais cautela. Na referida peça haverá o resumo dos principais fatos como a denúncia/queixa, interrogatório, provas, laudos etc. <sup>108</sup>

<sup>105</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.101.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.101.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.101-103.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.101-103.

O relatório tem um cunho informativo tão somente, isto é, não há caráter subjetivo ou qualquer juízo de apreciação do magistrado. Deverá ser elaborado pelo Juiz Presidente do Júri, entretanto, poderá também ser elaborado por outro magistrado que seja competente no processo. 109

A sessão do plenário se iniciará na data designada e será composta por vinte e cinco jurados dentre os quais sete irão compor o Conselho de Sentença, desde que pelo menos quinze jurados estejam presentes no dia do julgamento.<sup>110</sup>

Com a nova Lei, o legislador elevou o número de vinte e um para vinte e cinco jurados convocados para comparecer ao plenário. Em tese, um número maior de jurados acarretará um melhor desenvolvimento dos trabalhos na sessão, pois antes vinte e um eram convocados e no mínimo quinze deveriam estar presentes. Agora vinte e cinco serão convocados e quinze (quórum mínimo) deverão estar presentes. 111

Na mesma linha, especificou-se que a lista de jurados suplentes somente poderá ser extraída na sessão de julgamento caso o quórum mínimo de jurados não seja atingido, adiando-se, portanto, o evento para uma nova data<sup>112</sup>.

O jurado poderá ser dispensado pelo juiz caso apresente justo impedimento. A recusa injustificada, porém, poderá acarretar multa de um a dez salários mínimos, bem como poderá acarretar a perda ou suspensão dos direitos políticos daquele que não comparecer em razão de caráter político, religioso, filosófico (artigo 436, §s 1° e 2°, CPP).

<sup>109</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.101-103.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.117.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.117.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.120.

Outra inovação foi a redução da idade mínima de vinte e um para dezoitos anos para compor o Conselho de Sentença, bem como o aumento da idade máxima de sessenta para setenta anos para a isenção do serviço do júri, e há a possibilidade de convocação dos jurados por correio ou qualquer meio hábil. 113

Por seu turno, todas as testemunhas deverão ser intimadas a comparecer ao plenário, e aquelas que residem em outras comarcas serão ser intimadas por carta precatória. Todavia, estas últimas não estarão obrigadas a comparecer no julgamento, tendo em vista o transtorno e as dificuldades geradas para se dirigir de uma comarca a outra. 114

Passado esse momento, será iniciada a terceira e última fase que é a sessão propriamente dita no plenário. Nesta fase, ao final, o Conselho de Sentença se reunirá em sala secreta e decidirão por intermédio de uma votação acerca do caso. O objeto da pesquisa será abordado especificamente nesse tópico.

# 2.1.3. julgamento no plenário

Na sessão do Júri, inicialmente, o magistrado ouvirá defesa e acusação acerca da aceitação ou dispensa dos jurados sorteados para compor a mesa, respeitando-se o critério das suspeições e impedimentos (artigos 252, 448 e 449, CPP). Cada parte poderá recusar até três jurados imotivadamente, e havendo mais de um acusado terá direito também a três recusas caso o defensor não seja o mesmo; se o for, caberá apenas o direito a três recusas para os acusados.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.122-124.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.160.

Formado o Conselho de Sentença, os jurados receberão cópias da pronúncia e do relatório do processo (art. 472, § único, CPP). 115

Iniciada a sessão, será ouvido primeiramente o réu, sendo este qualificado e interrogado acerca do ocorrido, e em seguida, será ouvida a vítima (se possível). Posteriormente, serão inquiridas todas as testemunhas.<sup>116</sup>

Colocada a depor, quem iniciará às perguntas à testemunha será o juiz, e posteriormente a parte que a arrolou. Havendo mais de um réu, será interrogado o primeiro, e em seguida, o segundo acusado.<sup>117</sup>

Com a edição da Lei 11.689/2008, o legislador vetou o uso de algemas no acusado na sessão do plenário. A algema, contudo, poderá ser utilizada caso haja necessidade quando ficar demonstrado ser o querelado uma pessoa perigosa e/ou violenta (art. 474, §3°, CPP; e Súmula Vinculante 11ª, STF).

Após a colheita de provas, iniciam-se os debates. Acusação e defesa terão uma hora e meia cada uma havendo julgamento de apenas um réu (art. 477,CPP). Havendo mais de um acusado, o tempo eleva-se a duas horas e meia a cada parte. Isto quer dizer que havendo mais de um acusado o tempo das partes será acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e tréplica (art. 477, §2°, CPP). E havendo mais de um defensor, ficará dividido o tempo entre os dois para que se manifestem (art. 477, §1°, CPP).

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.165-166.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.185-188.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.185-188.

Em outras palavras, terão os defensores (havendo mais de um acusado) uma hora e quinze minutos cada um para apresentarem suas considerações iniciais e uma hora cada um para a tréplica. Já a acusação, por conseguinte, terá duas horas e meia para as considerações iniciais e duas horas para a réplica. Frisa-se, que acusação e defesa poderão reinquirir as testemunhas em plenário durante os debates caso queiram.<sup>118</sup>

No decorrer dos debates, em respeito ao princípio da oralidade, é permitida a ocorrência do fenômeno do *aparte*. Este instituto se baseia na possibilidade de uma parte interromper a sustentação oral da parte no intuito de esclarecer questões controversas ao Conselho de Sentença. A Lei 11.689/2008 tipificou o referido instituto no art. 497, XII, do Código de Processo Penal da seguinte forma:<sup>119</sup>

Regulamentar durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

O procedimento correto para o uso do aparte será no momento em que uma das partes estiver realizando a sustentação oral, e cordialmente a parte contrária demonstrar interesse em esclarecer algum fato. 120

Encerradas as sustentações orais perguntará o juiz se o Conselho de Sentença está com plenas condições para julgar o réu, ou se pretendem algum esclarecimento para sanar dúvida. Em caso positivo, todos os jurados responderão com um "sim" ao magistrado. Em caso negativo, o jurado manifestará sua dúvida e o juiz presidente a solucionará. Em seguida, todos

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.194.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.204.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.202-203.

que compõem o Conselho de Sentença serão encaminhados a sala especial para responderem o questionário. 121

Passado esse momento, será dado início a votação acerca das indagações auferidas no questionário dos jurados no que tange a conduta delituosa praticada pelo acusado. No próximo tópico, será abordado especificamente as alterações trazidas ao questionário; dúvidas geradas; conseqüências e conclusões sobre a matéria.

## 2.2. a nova quesitação no júri (lei 11.689/2008)

Toda a sistemática do Tribunal do Júri foi substancialmente alterada com a edição da nova Lei. Agora, não há mais que se falar em um extenso questionário para definir o motivo da absolvição ou condenação do réu. O Conselho de Sentença terá que responder primeiramente acerca da materialidade do fato típico, autoria e participação, para em seguida, responder de forma simples e direta se absolvem ou não o réu. 122

O presente capítulo tratará minuciosamente da nova quesitação implementada. A análise da construção dos quesitos deve ser viabilizada da melhor maneira possível, e para isso, é imprescindível um estudo de sua estrutura, as conseqüências no passado e as conseqüências nos dias de hoje para ao fim concluir se as alterações no questionário foram benéficas ao réu.

 <sup>&</sup>lt;sup>121</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.211.
 <sup>122</sup> MOURA, Humberto Fernandes de. Anotações de aula.

## 2.2.1. questionário

De acordo com o artigo 482 do Código de Processo Penal, será atribuído ao Conselho de Sentença questionar a matéria de fato, bem como se o acusado deve ser absolvido ou condenado. Os quesitos serão elaborados em proposições afirmativas de forma direta e precisa de modo que possam ser respondidos sem que haja dúvidas.<sup>123</sup>

O questionário será baseado na sentença de pronúncia ou nas decisões posteriores que admitiram a acusação; no interrogatório e nas sustentações orais das partes desenvolvidas no Plenário. Ainda que o defensor não sustente matéria relativa ao interrogatório do acusado, poderá este termo servir de parâmetro para a formulação dos quesitos, haja vista que o interrogatório é meio de defesa. 124

Com a extinção do libelo, tanto os quesitos de acusação, como os quesitos de defesa deverão ser formulados com base na denúncia, na sentença de pronúncia, bem como nas alegações apresentadas no Plenário. 125

Por derradeiro, a acusação estará limitada nos debates orais, isto é, necessariamente, deverá sustentar suas razões nos termos da denúncia; não poderá ela inovar em plenário. 126

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada. Campinas: Millennium, 2008, p. 125.

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada*. Campinas: Millennium, 2008, p.125.

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada*. Campinas: Millennium, 2008, p.125-126.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada*. Campinas: Millennium, 2008, p.113-115.

Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica ao defensor. Nas alegações orais poderá ele sustentar quaisquer teses que entenda como pertinentes ao caso. É privilégio exclusivo da defesa sendo uma das repercussões do princípio da plenitude de defesa. 127

#### 2.2.2. quesitos – conceito

Os quesitos integram o questionário, e são perguntas redigidas pelo magistrado ao Conselho de Sentença para que este responda ao fim, sim ou não acerca do fato que é imputado ao réu. 128

### 2.2.3. quesitos de materialidade do fato

O primeiro quesito a ser formulado se refere a materialidade do fato, ou seja, refere-se a respeito da existência ou não da conduta praticada que deverá abranger também o resultado do fato imputado ao réu<sup>129</sup>.

No procedimento anterior, este quesito era abordado conforme a redação do antigo artigo 484, I, do CPP<sup>130</sup>. Não obstante, dois quesitos eram redigidos. O primeiro tratava da materialidade do fato e autoria das lesões sofridas<sup>131</sup>, e o segundo tratava diretamente do nexo de causalidade entre as lesões 132 e o falecimento da vítima. 133

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada. Campinas: Millennium, 2008, p.113-115.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.700.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p.583.

<sup>130</sup> Redação do antigo artigo 484, inciso I, do CPP: "O primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com

<sup>131</sup> O quesito poderia ser redigido da seguinte forma: "No dia 12/10/2000, Mévio, mediante a utilização de uma faca, desferiu golpes em desfavor de Tício provocando as lesões descritas no laudo de fls. X?"

132 O quesito poderia ser redigido da seguinte forma: "As referidas lesões ensejaram diretamente no óbito da vítima?"

O quesito sobre a materialidade será o primeiro quesito formulado pelo Juiz Presidente. Dessa feita, com fulcro no artigo 483, §1°, do CPP, havendo resposta negativa acerca da materialidade por quatro componentes do Conselho de Sentença, dar-se-á por encerrada a votação deixando prejudicados todos os demais quesitos.

A nova redação do primeiro inciso traz conseqüências. Há autores que entendem que o juiz não deve ficar adstrito tão somente a materialidade do crime como é o caso do professor Fernando da Costa Tourinho Filho. Segundo o autor, o magistrado deverá indagar se houve a lesão na vítima, bem como se esta resultou na morte do ofendido. 134

De outro vértice, há também aqueles que entendem que com a nova redação, especialmente o parágrafo quinto do artigo 483, não mais se discute sobre nexo de causalidade, ou mesmo, se houve forma tentada do delito no primeiro inciso do artigo já que atualmente há quesito específico que trata do assunto.<sup>135</sup>

O segundo entendimento parece o mais adequado, haja vista que se no primeiro quesito houver indagação sobre a materialidade, se houve lesão, bem como se a conduta resultou na morte da vítima, haverá retrocesso da sistemática, pois nesse contexto a excessiva quesitação apenas atrapalha os jurados, e ao mesmo tempo, fere a celeridade a qual foi um dos objetivos do novo procedimento.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada. Campinas: Millennium, 2008, p. 129.

<sup>134</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Manual de Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.737.

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada*. Campinas: Millennium, 2008, p. 129.

## 2.2.4. quesito de autoria ou participação

O segundo quesito passou a versar sobre autoria e/ou participação que, de um modo geral, o tornou mais claro e objetivo<sup>136</sup> apesar de não haver grandes divergências e dúvidas sobre o quesito na antiga redação.<sup>137</sup>

Neste particular, no que tange a negativa de autoria ou participação, aplica-se o mesmo raciocínio do inciso I do artigo 483, isto é, havendo resposta negativa de mais de três jurados ao quesito do inciso II do caput do referido artigo, estará encerrada a votação e implicará na absolvição do réu (artigo 483, §1°, CPP).

Caso a defesa fundamente que houve prática de crime diverso daquele presente na sentença de pronúncia, o quesito acerca da desclassificação deverá ser formulado após o segundo ou terceiro quesito conforme o caso (artigo 483, §4°, CPP). Esta hipótese ocorrerá somente quando não houver qualquer tese pugnando pela absolvição. 138

Havendo a tese de crime tentado<sup>139</sup> deverá ser elaborado quesito específico após o segundo quesito (artigo 483, §5°, CPP). Em se tratando de desistência voluntária, não houve inserção de quesito específico<sup>140</sup>. A referida hipótese será contextualizada mais adiante.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> No caso de autoria, esse quesito poderia ser exposto da seguinte forma: "O acusado concorreu de qualquer modo para o óbito da vítima?"

para o óbito da vítima?" DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada*. Campinas: Millennium, 2008, p. 130.

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada*. Campinas: Millennium, 2008, p. 130-131.

Sobre a tentativa, a pergunta sobre a tese poderia ficar da seguinte forma: "O acusado deu início à execução de crime que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade?"

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada. Campinas: Millennium, 2008, p. 131.

O parágrafo quinto trata também da divergência no que concerne a tipificação do crime. Havendo a possibilidade de desclassificação do delito, mas não de desclassificação que altere a competência do júri, como dúvida se houve infanticídio ou homicídio, necessariamente, deverá ser formulado quesito que aborde o assunto após o segundo quesito (artigo 483,§5°, CPP). 141

#### 2.2.5. quesito de absolvição

Em junho de 2008, toda a sistemática do Tribunal do Júri sofreu profundas alterações em seu conteúdo. No entanto, acredita-se que a principal e mais notória mudança ocorreu na inserção do quesito de absolvição (artigo 483, III, CPP).

Será indagado ao Conselho de Sentença se o réu merece ser absolvido. Em caso positivo, todos os demais quesitos estarão prejudicados e estará encerrada a votação. De outra forma, havendo negativa, a votação continuará e abordará o restante do questionário. 142

Diz o artigo 483, §2°, do Código de Processo Penal:

 $\$2^{\circ}$  - Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

"O jurado absolve o acusado?"

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada. Campinas: Millennium, 2008, p. 131.

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada*. Campinas: Millennium, 2008, p. 133.

Apesar da tentativa do legislador de simplificar, bem como tornar mais célere o terceiro quesito ao aglutinar todas as possíveis teses propostas pela defesa, tal quesito merece uma análise mais profunda até porque é este o objeto de pesquisa deste trabalho. 143

Com a implementação da Lei 11.689/2008, a idéia foi fazer com que o Conselho de Sentença não mais fosse submetido a um longo questionário para determinar se o réu merece ser absolvido<sup>144</sup>. Em um sistema onde o instituto dispensa a motivação da decisão dos jurados torna perfeitamente possível a inserção de um quesito com tamanha objetividade e abrangência. <sup>145</sup>

Há quem diga que a alteração é inconstitucional, contudo, salta aos olhos que tal conclusão não merece prosperar, haja vista que o terceiro inciso do artigo supra apenas fortaleceu as garantias constitucionais<sup>146</sup> do Tribunal do Júri (artigo 5°, XXXVIII, CF/88).<sup>147</sup>

Essa maior facilidade para a absolvição decorreu em três conclusões. Primeiro, finalmente, o legislador atribuiu ao júri sua real função constitucional de direito e garantia individual. Por conseguinte, mais do que nunca a plenitude de defesa foi garantida, pois agora, efetivamente, a defesa poderá fazer uso de todos os meios para melhor embasar sua tese, visto a obrigatoriedade do quesito de absolvição. E, por fim, a soberania dos veredictos está mais do que consolidada, haja vista que na atualidade muito dificilmente o réu será submetido a novo

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada. Campinas: Millennium, 2008, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> MOURA, Humberto Fernandes de. Anotações de aula.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p.584.

Artigo 5°, XXXVIII, CF – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

MOURA, Humberto Fernandes de. Anotações de aula.

julgamento em razão de uma absolvição manifestamente contrária as provas carreadas no processo. 148

De outro vértice, como afirma Paulo Queiroz<sup>149</sup>, com a fusão de todas as possíveis teses de defesa em uma única indagação, atribui-se, de forma direta ou não, adoção a teoria do tipo total ou monista-funcional já que a partir do momento em que o corpo de jurados afere que o acusado não deva sofrer a sanção estatal; em outras palavras, estão atribuindo o mesmo valor político-criminal a todas as causas de exclusão da tipicidade, ilicitude e culpabilidade.<sup>150</sup>

Na mesma linha, é perceptível que a inserção do quesito da absolvição advém da influência do modelo de júri norte-americano onde, ao fim, os jurados devem dar o veredicto absolvendo ou condenando o acusado.<sup>151</sup>

É inquestionável a referida influência. Apesar do modelo norte-americano ser totalmente diverso, em alguns aspectos assemelha-se ao modelo adotado no Brasil, como é o caso da sessão em plenário nos Estados Unidos, onde após a devida persecução criminal, bem como após a análise de provas, os jurados deverão apresentar um projeto de veredicto. Todos a favor, a decisão do corpo de jurados será apresentada no plenário 152. Lá a decisão é una; no Brasil, cada jurado tem sua independência para proferir seu voto. Contudo, verifica-se que em ambos os sistemas os jurados são soberanos em sua decisão e é esta imotivada.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> MOURA, Humberto Fernandes de. Anotações de aula.

OUEIROZ, Paulo. *Direito Penal. Parte Geral.* 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p.161.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> MOURA, Humberto Fernandes de. Anotações de aula.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de Processo Penal norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.192.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de Processo Penal norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.192.

Portanto, reporta-se que não há razão para formular quesito de absolvição, e ao mesmo tempo, não formular-se quesito abordando as teses levantadas pela defesa e acusação, quando estas sejam fundamentais e indispensáveis para resolução do caso em apreço.

Sendo assim, conclui-se que não haverá sentido caso seja indagado ao Conselho de Sentença tão somente acerca da materialidade, autoria e absolvição, deixando de lado as teses propostas por acusação e defesa. A celeridade foi almejada pelo legislador, entretanto, este não deve deixar de lado a função precípua do Tribunal do Júri que é o julgamento dos crimes dolosos contra a vida em consonância com todos os princípios constitucionais que regem o instituto.

#### 2.2.6. quesito de causas de aumento e diminuição de pena

Havendo condenação do réu, dispõe o parágrafo terceiro, que haverá continuidade do julgamento devendo ser formulados quesitos sobre causa de diminuição de pena, circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena (artigo 483, §3°, CPP).

O quarto inciso se refere a respeito da existência de causa de diminuição de pena alegada pela defesa. Contudo, há uma incoerência no texto legal. Neste quesito estarão presentes quaisquer causas de diminuição de pena alegadas ou não pela defesa já que o quesito deve especificá-la, pois trata-se de diminuição legal obrigatória. <sup>153</sup>

O último inciso reporta sobre a existência de circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p.584-585.

As qualificadoras são circunstâncias que concernem ao próprio tipo penal em que foi incurso o indiciado, desse modo, deve estar presente na denúncia. Já as causas de aumento de pena são previstas em Lei e acrescem a pena em frações (1/3, 1/6, 2/3 etc). 154

Cada causa de diminuição e aumento de pena deve ser indagada em quesitos próprios e específicos, todavia, em respeito ao princípio da plenitude de defesa, as questões relativas as causas de diminuição de pena 155 devem ser indagadas antes das causas que elevam a pena conforme a Súmula 162 do Supremo Tribunal Federal. 156

### 2.2.7. quesitos de atenuantes e agravantes

São causas genéricas não vinculadas a conduta delituosa praticada, dispostas nos artigos 61 a 66 do Código Penal, que norteiam o juiz na aplicação da pena, sugerindo aumento ou diminuição conforme a situação concreta em análise. 157

No entanto, destaque importante da reforma foi a retirada do quesito antes obrigatório relativo a existência de atenuantes em benefício do acusado. As atenuantes e agravantes são agora deliberação exclusiva do juiz presidente, não mais competindo ao Conselho de Sentença apreciar se estão presentes as referidas circunstâncias.<sup>158</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p.585.

No que se refere a causa de diminuição de pena, o quesito poderia ser formulado da seguinte forma: "O réu agiu impelido por motivo de relevante valor moral, consistente em impedir que a vítima continuasse a ameaçar sua filha, a quem já havia estuprado anteriormente?"

<sup>156</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.230-231.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.233.

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada. Campinas: Millennium, 2008, p.135.

É evidente que ambas as circunstâncias poderão ser alegadas livremente em plenário tanto pelo Representante do Ministério Público como pelo defensor, porém, será facultativo ao magistrado incluir quesito referente a matéria em discussão.

Colaciona-se a isso a disposição do artigo 492, inciso I, b, do Código de Processo Penal:

Artigo 492 – Em seguida, o presidente proferirá sentença, que:

- a) [...]
- b) considerará as circunstâncias agravantes e atenuantes alegada nos debates;

Não restam dúvidas que as agravantes e atenuantes devam ser apreciadas pelo juiz presidente, todavia, não deixa claro se serão quesitadas. É essa, uma das hipóteses da nova Lei. Com a simplificação dos quesitos, o reconhecimento de agravantes e atenuantes não mais se faria pelos jurados, mas sim pelo juiz.

Eugênio Pacelli de Oliveira entende dessa forma, pois as agravantes e atenuantes não mais constarão nos quesitos, devendo ser reconhecidas por intermédio da sentença<sup>159</sup>. Em contrapartida, Guilherme de Souza Nucci tem entendimento diverso. Nucci afirma que levando em consideração que o Conselho de Sentença é encarregado de decidir sobre toda a matéria, acolhendo-a ou rejeitando-a, deverá o magistrado formular quesitos sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes desde que sustentadas em plenário por uma ou ambas as partes<sup>160</sup>.

<sup>160</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.222-223.

<sup>159</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p.584.

Necessário frisar que não há inconstitucionalidade nesta mudança, haja vista que o artigo 5°, XXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que o Tribunal do Júri será fixado por Lei e serão assegurados a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, portanto, com o implemento da nova Lei em nada altera os quatros fundamentos.<sup>161</sup>

Isto posto, conclui-se que há dois tipos de atenuantes e agravantes. O primeiro tipo é previsto no Código Penal nos artigos 61 a 66 que devem ser decididos pelo juiz presidente, haja vista que o rol é taxativo.

Por exemplo, diz o artigo 65 do Código Penal:

Circunstâncias atenuantes

Artigo 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I-ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença.

Nesse caso, é evidente que tais circunstâncias não devem ser objeto do questionário, pelo contrário, será decidido pelo magistrado, pois há uma norma de mesma hierarquia que é o Código Penal, que diz que certas circunstâncias sempre atenuarão a pena.

O segundo tipo, trata das atenuantes e agravantes genéricas<sup>162</sup>, que são passíveis de interpretação, bem como mudam conforme a situação fática. Sendo assim, subentende-se que

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada. Campinas: Millennium, 2008, p.135.

O quesito de agravante genérica poderia ser formulado da seguinte maneira: "O acusado agiu mediante dissimulação ou outro recurso que impossibilitasse ou tornasse difícil a defesa da vítima?"

o segundo tipo mereça ser objeto do questionário desde que as circunstâncias estejam presentes na sentença de pronúncia.

#### 2.2.8. demais quesitos

Diz o §6°, artigo 483, do Manual de Ritos:

§6°. Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Encerra, portanto, a quesitação do novo questionário do Tribunal do Júri. Contudo, este último parágrafo mantém a tradição da sistemática anterior ao manter o dever de apresentação do questionário em séries distintas na hipótese de mais de um acusado ou mais de um crime. <sup>163</sup>

A manutenção dos quesitos em série é de grande importância para o Conselho de Sentença, haja vista que para sua melhor compreensão e para melhor análise do caso, possivelmente, os jurados poderão ter mais convicção na elaboração de seu veredicto. 164

Passa-se agora a última parte do trabalho onde será apresentada a análise crítica de todo o estudo desenvolvido, bem como das conclusões obtidas diante das alterações da nova sistemática trazidas pela Lei em consonância com a problemática levantada.

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada. Campinas: Millennium, 2008, p.135.

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada*. Campinas: Millennium, 2008, p.135.

# 3. DA ANÁLISE CRÍTICA

Conforme bem preceitua a Constituição Federal do Brasil em seu artigo 5°, inciso XXXVIII, alínea "a", o Tribunal do Júri é reconhecido por Lei e fica assegurado, entre outros mais, a plenitude de defesa. Em outras palavras:

A plenitude de defesa é admitida somente no Tribunal do Júri, pois é usada para conscientizar os jurados. Os juízes de fato não decidem por livre convicção, e, sim, por íntima convicção, sem fundamentar, de forma secreta e respondendo somente perante a consciência de cada um. Em razão disso, há somente no Júri, a plenitude de defesa, haja vista que o defensor poderá usar de todos os argumentos lícitos para convencer os jurados. 165

O objetivo do trabalho foi analisar as alterações do questionário do júri trazidas pela implementação da Lei 11.689/2008. O questionário sofreu diversas alterações. Houve, por um lado, a simplificação dos quesitos, porém por outro, gerou-se a retirada de quesitos obrigatórios.

Neste prisma, diante das alterações sofridas no referido instituto surge a controvérsia: com a implementação da Lei 11.689/2008, o novo procedimento do Tribunal Popular no que tange a quesitação é mais benéfico ao réu sob a perspectiva da defesa?

O artigo 483, incisos I e V, do Código Processual Penal, preceitua que o fato principal e as circunstâncias do crime deverão ser inseridos em quesitos autônomos. E por esta

\_

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. *A plenitude defensória perante o Tribunal do Povo*. Disponível em: < http://www.escritorioonline.com > Data de acesso: 22/10/2008.

razão, as agravantes e as causas de aumento de pena serão inseridas em quesitos próprios (Item tratado nos tópicos 2.2.3 e 2.2.6). 166

Esta nova sistemática coloca em dúvida alguns pontos. O primeiro diz respeito ao parágrafo quarto do artigo 483. O parágrafo quarto afirma que em se tratando de desclassificação para crime de competência de juiz singular, a desclassificação deverá ser objeto do questionário após o segundo ou o terceiro quesito. 167

A desclassificação deverá ser indagada após o segundo quesito quando houver tão somente uma tese de desclassificação, pois havendo também tese que vise à absolvição, o quesito referente a esta deverá ser formulado antes do quesito que trate daquela, visto que se respondido o quesito único afirmativamente por quatro jurados a votação estará encerrada e o réu absolvido. 168

A idéia supra é lacunosa e traz consigo diversos questionamentos. Partindo-se da premissa que existem duas teses levantadas pela defesa, absolvição e desclassificação, é totalmente absurdo afirmar que já que há tese visando absolvição, o quesito único deve ocorrer primeiro, e após, o quesito da desclassificação.

A princípio, a compreensão do referido parágrafo é confusa, entretanto, após uma breve análise, torna-se de fácil compreensão. Existem dois tipos de desclassificação: própria e imprópria. A desclassificação própria é aquela onde a competência do juízo para processamento

<sup>&</sup>lt;sup>166</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.221-222.

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> BRASIL, Código de Processo Penal. VADE MECUM. Saraiva, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada. Campinas: Millennium, 2008, p.130.

e julgamento é modificada por ser incompetente. No caso do júri, seria a remessa do processo ao juiz singular já que a matéria em discussão não está no rol dos crimes dolosos contra a vida. 169

Por conseguinte, a desclassificação imprópria é a mudança da capitulação do crime, sem, contudo, mudar a competência do juízo. No caso do júri, um homicídio simples, por exemplo, passará a ser auxílio ao suicídio. A competência remanescerá e o tribunal ainda será competente para seu processamento e julgamento.<sup>170</sup>

Neste sentido, compreende-se que, na redação do artigo 483, §4°, existem duas situações: a desclassificação própria e imprópria. No primeiro caso, o juiz presidente formulará quesito a respeito após o segundo quesito, pois não faz sentido perguntar primeiramente aos jurados sobre absolvição, e posteriormente, sobre a desclassificação, tendo em vista que o júri poderá ser incompetente ao caso. Portanto, qualquer decisão de absolvição ou condenação será manifestadamente nula.

De outro vértice, suscitada a desclassificação imprópria, o magistrado deverá elaborar quesito a respeito. Todavia, este deverá ser incluso após o terceiro quesito (quesito único de absolvição) já que de uma forma ou de outra, a competência ainda residirá no júri. É de boa técnica a aludida conclusão, tendo em vista que se o quesito único for respondido afirmativamente por quatro jurados a votação estará encerrada e os demais quesitos prejudicados.

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. Desclassificação própria e imprópria dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Disponível em: <a href="http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1356">http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1356</a> Data do acesso: 08/10/2009.

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. *Desclassificação própria e imprópria dos crimes de competência do Tribunal do Júri*. Disponível em: <a href="http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1356">http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1356</a> Data do acesso: 08/10/2009

O outro ponto concerne ao terceiro quesito que trata da absolvição (Item tratado no tópico 5.5). Será indagado ao Conselho de Sentença se o réu deverá ser absolvido ou condenado. Diante de todas as alterações, não restam dúvidas que a grande inovação foi a inserção no ordenamento jurídico brasileiro o quesito único. Foi uma grande inovação que fundiu o sistema Francês, por nós adotado, com o sistema anglo-americano, em que os jurados ao fim dão o veredicto: absolvição ou condenação.

Vale ressaltar a lição de Guilherme de Souza Nucci sobre o tema: 171

Não se está diante do Júri americano, com regras próprias, inserido no cenário do direito consuetudinário. Inexiste, no Brasil, a viabilidade para se atribuir ao Conselho de Sentença a resposta a uma singela pergunta: "o réu é culpado ou inocente". Dependemos do direito codificado para chegar à conclusão de que o acusado é culpado ou inocente e, mais importante, se vai cumprir uma pena "x" ou "y", logo, se vai preso ou não.

[...]

Trabalha-se, então, diante das leis escritas vigentes, com teses alternativas para que o acusado possa ser contemplado com uma condenação, porém amena.

Sobre o tema, visualiza-se a seguinte situação hipotética: a defesa está embasando uma legítima defesa, que posteriormente, atribui como excesso a conduta praticada buscando caracterizar um crime culposo. Neste prisma, como deve agir o Juiz Presidente com o questionário?<sup>172</sup>

As excludentes estariam previstas no terceiro quesito, todavia, o excesso se admitido faria com que ocorresse mudança na capitulação do crime quando culposo. Nessa ótica,

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.224.

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada*. Campinas: Millennium, 2008, p. 133.

não há um entendimento pacífico, pois os doutrinadores divergem como deve proceder o magistrado. 173

O primeiro entendimento é no sentido de que não há mais quesitação para o excesso. Tal posicionamento não parece adequado já que se proibida a quesitação para o excesso, necessariamente, estará se extinguindo o uso da legítima defesa como quesito do questionário, pois mesmo no excesso há legítima defesa.<sup>174</sup>

O segundo entendimento afirma que como o excesso culposo alteraria a classificação do delito, estaria configurando a hipótese do parágrafo quarto: a desclassificação. Esse posicionamento também não é razoável, tendo em vista que haveria quesito de excesso antes do quesito que tratasse da legítima defesa o que não faz sentido, pois estaria-se analisando o excesso da conduta antes mesmo de ter sido reconhecida.<sup>175</sup>

O terceiro e último posicionamento entende que se o réu for condenado no terceiro quesito, e havendo sido sustentada a tese de excesso, o quesito seguinte deve tratar do assunto diretamente<sup>176</sup>.

A melhor alternativa seria o terceiro entendimento no intuito de evitar "queima de etapas". Retirar o excesso do questionário, ou mesmo, formular quesito de excesso antes do quesito referente à legítima defesa não parece razoável. Sendo assim, reitera-se o entendimento

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada. Campinas: Millennium, 2008, p. 133.

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada*. Campinas: Millennium, 2008, p. 133.

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada*. Campinas: Millennium, 2008, p. 134.

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada*. Campinas: Millennium, 2008, p. 134.

de que mais plausível seria, confirmada a autoria e materialidade na votação, no quesito seguinte, indagar de forma clara e direta se houve ou não excesso na prática da conduta.

Não obstante, deve-se suscitar também a hipótese do parágrafo quinto do mesmo artigo já que o referido parágrafo poderá trazer conseqüências negativas ao terceiro quesito. Diz o artigo 483, §5°:

§5°. Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

Conforme o tópico 2.2.4., que tratou especificamente da autoria ou participação, o legislador optou por não inserir quesito específico que tratasse do arrependimento eficaz e da desistência voluntária. O parágrafo quinto abordou apenas a hipótese do crime tentado.

O artigo 15 do Código Penal afirma que o agente que, voluntariamente, desistir de prosseguir na execução, ou mesmo, impedir que se dê o resultado, responderá somente pelos atos já praticados<sup>177</sup>. Nesta perspectiva é que se insere os conceitos de arrependimento eficaz e desistência voluntária.

Ocorre desistência voluntária quando o agente por razões pessoais e alheias desiste ou abandona voluntariamente a perpetração da conduta quando tinha de todos os meios para finalizá-la.<sup>178</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> BRASIL, Código Penal. VADE MECUM. Saraiva, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 296.

Já o arrependimento eficaz se caracteriza após a execução de toda a conduta, isto é, o fato típico já foi realizado. Neste caso, o agente praticou o delito, porém, após sua execução, arrependeu-se e tenta impedir o resultado. 179

No primeiro caso, o agente desiste em prosseguir na execução quando nada o impedia, enquanto no arrependimento eficaz o indivíduo praticou a ilicitude, mas deseja reverter sua conduta delituosa buscando impedir a consumação do resultado. 180

Após breve explanação, fica evidente a tamanha omissão gerada pelo legislador ao não incluir ambas as possibilidades na nova sistemática adotada pela Lei 11.689/2008. O crime se consuma quando nele estão presentes todos os seus requisitos legais (artigo 14, CP). De outro vértice, o crime é tentado quando o agente não consegue realizar a conduta em razão de circunstâncias alheias a sua vontade <sup>181</sup>.

Há quem diga que o artigo 15 do Código Penal é um desdobramento do artigo 14, inciso II, do mesmo diploma<sup>182</sup>. Tal afirmação é inócua e contraditória em conteúdo. Na tentativa o indivíduo não concluiu à execução tão somente em razão de situações supervenientes que aconteceram. Já na desistência voluntária e no arrependimento eficaz o agente começa a prática do delito e desiste logo após (primeiro caso), e no segundo caso, ele executa todos os atos, arrepende-se, e tenta impedir o resultado.

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 296.

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 296.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal – Parte Geral – Vol. 3.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.247.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 296.

Portanto, não há como fazer analogia para as referidas hipóteses, tendo em vista que em uma tentativa de um estupro por exemplo, o indivíduo não consumou a conduta pelo fato de ter sido surpreendido; por alguém estar se aproximando etc.

Dessa feita, o juiz presidente não poderá restringir a capitulação dos crimes do júri pelo fato do legislador não ter inserido hipótese que trate da desistência voluntária e do arrependimento eficaz.

Após toda a análise, no que concerne as problemáticas suscitadas, deverá o magistrado aplicá-las subsidiariamente ao parágrafo quinto do artigo 483 do Manual de Ritos, pois em caso negativo, sustentada pela defesa qualquer uma das hipóteses, o Conselho de Sentença acabará confundindo-se na avaliação da conduta praticada já que a tese foi levantada e, teoricamente, foi absorvida pelo quesito da absolvição.

Houve também a extinção do quesito (antes obrigatório) das atenuantes (Tópico 2.2.7.). Não há referências no artigo 483 quanto as agravantes e atenuantes o que é interpretado como quesito não mais obrigatório.

Doutrinadores renomados divergem nesse ponto. Paulo Rangel e Nucci defendem que os referidos quesitos devem estar presentes. Para Nucci, as atenuantes deverão ser quesitadas sempre que invocadas pela defesa no plenário. Já as agravantes somente serão matéria do questionário quando presentes na sentença de pronúncia. 183

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.222-223.

No procedimento anterior havia a obrigatoriedade do quesito genérico de atenuantes que poderia ser incluído na dosimetria da pena, o que foi extinto. A retirada do quesito genérico acabou por prejudicar demasiadamente o réu, visto que na atualidade o magistrado decidirá se haverá ou não quesito referente as atenuantes.

De forma diversa, Eugênio Pacelli e Luiz Flávio Gomes afirmam que a Lei foi omissa quanto à quesitação das atenuantes e agravantes, portanto, será de livre apreciação do magistrado.

Encerra-se aqui reiterando que as condições atenuantes devem ser argüidas pela defesa para que sejam objeto do questionário, enquanto as agravantes poderão ser argüidas pela acusação caso haja menção na sentença de pronúncia.

O juiz não é obrigado a apresentar quesito que aborde as atenuantes, caso estas não tenham sido pleiteadas pelo defensor. Apesar do quesito ter sido afastado, o artigo 483 nada mencionou acerca das agravantes. Por outro lado, o artigo 492, I, b, do mesmo diploma diz que devem ser levadas em conta às circunstâncias agravantes e atenuantes levantadas nos debates<sup>184</sup>. Nesse caso, houve prejuízo a defesa já que a inserção de quesito que trate das atenuantes não é mais obrigatório, podendo o magistrado inseri-lo ou não conforme o caso.

Dessa feita, discorda-se da retirada do quesito genérico de atenuantes, pois restringiu a competência do corpo de jurados ferindo diretamente o instituto do tribunal popular, assim como a Constituição Federal na medida em que a plenitude de defesa é agredida já que a inclusão do quesito tornou-se ato privativo do juiz presidente.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.222-223.

#### 6.1. da conclusão

A reforma trouxe inovação ao sistema de votação, principalmente no que tange à divulgação dos votos, ao sigilo das votações e a soberania dos veredictos<sup>185</sup>. Agora, dificilmente, haverá anulação do julgamento em razão de contrariedade as provas dos autos diante da inserção do quesito de absolvição que ampliou a plenitude de defesa, podendo o defensor servir-se de todos os meios para embasar suas teses.

A inserção do quesito obrigatório da absolvição é um grande sinal de evolução do ordenamento jurídico brasileiro, visto que facilitou a elaboração do questionário para o Juiz-Presidente já que em um único quesito o Conselho de Sentença se manifestará acerca de todas as teses sustentadas pelas partes.

Antes de responder o quesito, diante das teses levantadas em plenário, o ideal seria que o magistrado explicasse aos jurados a relevância do terceiro quesito, isto é, explicar de formar breve e sucinta as teses trazidas, para ao fim, indagar se o acusado merece ou não ser absolvido.

A intenção do legislador foi evidente na inserção do terceiro quesito. Buscou atualizar um modelo obsoleto de quesitação, inserindo e retirando elementos, para livrar o jurado de uma extensa série de quesitos que o confundia diante de tantas perguntas elaboradas. A nova sistemática é direta e objetiva o que beneficia o corpo de jurados, haja vista que o grau de instrução e cultura varia muito no Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.234.

Por outro lado, há o lado negativo da nova sistemática. O legislador acabou por prejudicar a defesa ao retirar o quesito (antes) obrigatório das atenuantes. Estas serão apreciadas pelo magistrado, mas não há garantia se acaso integrarão o questionário. Tornou-se, desse modo, ato privativo do juiz.

Nesse ponto específico, houve uma redução dos poderes dos jurados, pois a matéria não será mais necessariamente trazida a apreciação do Conselho de Sentença; dependerá conforme da situação fática. Houve, portanto, uma lacuna, tendo em vista que as circunstâncias atenuantes poderão inserir o questionário ou não.

Em continuidade, o segundo ponto negativo da reforma foi a omissão do legislador no que se refere ao arrependimento eficaz; a desistência voluntária e ao excesso na conduta. A idéia era tornar o rito mais célere, porém, a nova sistemática retomou alguns pontos do antigo rito, pois sustentadas quaisquer dessas teses, deverão elas integrar o questionário.

Sendo assim, afirma-se que o rol do novo questionário não é taxativo levandose em consideração que caso fosse, haveria redução na capitulação do objeto do questionário como é o caso da desistência voluntária; arrependimento eficaz e excesso.

Diante da argumentação trazida ao longo de todo o estudo, acredita-se que houve mudanças que prejudicaram o instituto, mas, simultaneamente, é claramente perceptível os benefícios implementados pelo novo procedimento.

Proporcionou-se uma melhor profundidade na argumentação jurídica e fática o que tornou mais benéfica a nova sistemática do Tribunal do Júri sob a perspectiva da defesa.

# <u>REFERÊNCIAS</u>

ALVES, Roque de Brito. *O questionário do Júri*. Disponível em: <a href="http://www.mauriciodenassau.edu.br/artigo/listar/rec/125">http://www.mauriciodenassau.edu.br/artigo/listar/rec/125</a> .

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL, Código de Processo Penal. VADE MECUM. Saraiva, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, Legislação Federal. Disponível em: <a href="http://www.presidencia.gov.br">http://www.presidencia.gov.br</a> .

CARVALHO, Djalma Eutímio de. *Curso de Processo Penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DEZEM, Guilherme Madeira; e JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada*. Campinas: Millennium, 2008.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GASPARINI, Danielle Claudino de Freitas. *Tribunal do Júri: o questionário e o Projeto de Lei nº 4203/2001*. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11166.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal – Parte Geral – Vol. 3.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. Campinas: Bookseller, 1997.

MOURA, Humberto Fernandes de. Anotações de aula.

MOURA, Humberto Fernandes de. *Princípios Constitucionais do Processo Penal Brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

QUEIROZ, Paulo. Direito Penal. Parte Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de Processo Penal norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. *Desclassificação própria e imprópria dos crimes de competência do Tribunal do Júri.* Disponível em: <a href="http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1356">http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1356</a>.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. *A plenitude defensória perante o Tribunal do Povo*. Disponível em: <a href="http://www.escritorioonline.com">http://www.escritorioonline.com</a> .